

EXTINTO

DISSÍDIO COLETIVO – SINDPD-MT - 2012-2013

RESULTADO

Em decorrência do Segundo Dissídio Coletivo, impetrado pelo **SINDPD-MT** em desfavor desta **FECOMÉRCIO-MT** (processo nº 0000046-2013.5.23.0000), esta entidade informa novamente as **EMPRESAS PRIVADAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, PRESTADORES DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, PROVEDORES DE INTERNET, SOFTWARES E SIMILARES DO ESTADO DE MATO GROSSO**, que são abrangidas pela Convenção Coletiva de Trabalho assinada entre esta **FECOMERCIO-MT** e o **SINDPD-MT**, que novamente foi extinta o segundo processo sem resolução de mérito, com base também no artigo 267, IV e VI, do CPC, conforme **EMENTA** abaixo:

Ementa

FALTA DE REGISTRO NA ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA QUE DELIBEROU PELO AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO DA PAUTA DE REIVINDICAÇÕES. ILEGITIMIDADE PROCESSUAL E AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DE CONSTITUIÇÃO E VALIDADE DO PROCESSO CONFIGURADAS. Muito embora a Justiça do Trabalho tenha avançado na flexibilização quanto às formalidades para a instauração da instância, ainda assim o registro em ata da pauta de reivindicação com todas as cláusulas, bem assim a observância do prazo estatutário para a publicação dos editais de convocação para a realização das assembleias, continuam sendo requisitos essenciais para instauração do processo de Dissídio Coletivo, conforme dispõem as Orientações Jurisprudenciais n. 8 e 35 da SDC. Não observando o Suscitante tais exigências, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, de forma prematura, com base no artigo 267, IV e VI, do CPC.

INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO FORA DOS 60 DIAS ANTERIORES AO TERMO FINAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Considerando que o instrumento coletivo existente prevê, durante sua vigência, a negociação de cláusulas econômicas, o Suscitante é carecedor de ação por ausência de interesse de agir, na medida em que propôs esta ação antes do prazo de 60 dias previsto no § 3º do art. 616 da CLT, pretendendo uma ampla reforma da Convenção Coletiva ainda vigente, sem que tenha sido alegado e demonstrado fato novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente as obrigações constante da norma coletiva já existente, nos termos do artigo 873 da CLT.

Relatorio

Sindicato dos Trabalhadores em Empresa e Órgão Público e Privados de Processamento de Dados e Serviços de Informática, Similares e Profissionais de Processamento de Dados do Estado do Mato Grosso – SINDPD–MT, ajuizou Ação de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica em face da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO visando o aditamento da CCT-2011/2013 (ID 5656), com vigência no período de 1º de maio de 2012 a 30 de abril de 2013, fulcrando-se na cláusula 21ª daquela norma coletiva, que prevê a abertura de negociação complementar com vistas à implementação das cláusulas econômicas nela pactuadas.

Alega que desde o mês de janeiro de 2012 buscou inúmeras tentativas com vistas a entabular acordo, porém, todas elas foram infrutíferas, razão pela qual, de comum acordo, suscita o presente dissídio coletivo e apresenta a pauta de reivindicação da categoria que representa.

Juntou procuração (ID 25711) e ata de posse (ID 25712), convenções coletivas de trabalho do período de 2011/2013 (ID 25720) e demais documentos (ID 25713/25719).

Designada audiência de conciliação e instrução, as partes compuseram-se em parte, no que pertine ao piso salarial para as funções de digitadores e operadores, com carga horária de 30 horas semanais, a partir de 1º de maio de 2012, R\$ 1.020,00 e R\$1.270,00 respectivamente, bem assim o valor do auxílio alimentação para todas as categorias no valor de R\$ 7,50 a partir da data do acordo. Foi convencionado, ainda, que aos empregados que já recebiam salários superiores ao piso normativo, reajuste de 7% (sete por cento) a partir da data do acordo. E, por fim, convencionaram que aos empregados que já recebiam salários superior ao piso normativo em 1º de maio de 2012 não haverá redução do valor do auxílio/ajuda alimentação praticado desde tal data (ID 36511).

O Suscitado apresentou defesa, colacionando procuração e documentos.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio do parecer da lavra do Procurador Thiago Gurjão Alves Ribeiro, manifesta-se pela extinção do processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir.

É o relatório.

Fundamentação

ADMISSIBILIDADE

ILEGITIMIDADE PROCESSUAL DO SUSCITANTE E DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DE VALIDADE DO PROCESSO

Conforme narrou o Suscitante na petição, este Tribunal já analisou dissídio coletivo envolvendo as mesmas partes, causa de pedir e pedido, autuado sob o nº 00001000-54.2012.5.23.0000, o qual foi extinto sem resolução de mérito, cuja decisão está nos autos, ID 36463.

De referida decisão afere-se que foi instaurada a instância por meio de Assembléia Geral Extraordinária em 5 de setembro de 2012, ata a qual não foi jungida a estes autos.

Não obstante isso, tendo em vista que os fatos não se alteraram, reporto-me aos fundamentos já deduzidos naquela ocasião:

“O Ministério Público do Trabalho pugna em sua manifestação (ID10455), pela extinção do feito sem resolução de mérito, arguindo ausência dos pressupostos específicos de validade do processo, consubstanciada pela falta de prova apta nos autos da observância, pelo Suscitante, da publicação do edital de convocação para a Assembléia Geral Extraordinária (AGE) em jornal de circulação na base territorial de sua abrangência, bem assim o cumprimento do prazo de 48 (quarenta e oito) horas entre a publicação do respectivo edital de convocação e a realização da AGE, conforme previsto no art. 13 do seu Estatuto Social.

Pontua, ainda, a ilegitimidade processual do Suscitante, em face da ausência de registro, na ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 5 de setembro de 2012, na qual foi autorizada a instauração da instância, da pauta reivindicatória.

Extrai-se da prova documental colacionada aos autos ter o Suscitante publicado em três oportunidades distintas, em jornal de grande circulação no Estado de Mato Grosso (Diário de Cuiabá), a convocação de todos os trabalhadores da categoria que representa (IDs 5657/5658) para a AGE realizada em 24.02.2012, inclusive com observância do prazo estatutário para discussão e aprovação da pauta de reivindicação a ser apresentada às empresas particulares na área de processamento de dados, serviços e similares no Estado de Mato Grosso e às terceirizadas de locação de mão de obras de Mato Grosso.

Todavia, idêntica conduta sindical não se verifica por ocasião da convocação para a AGE realizada no dia 5 de setembro de 2012, na qual, segundo alegação do Suscitante, teria sido aprovada a instauração do dissídio.

Disposição contida no Estatuto Social da entidade, mais especificamente em seu artigo 13, determina que a convocação de assembléia geral deverá ser feita com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, mediante a publicação de Edital em jornal de grande circulação na base territorial do sindicato e/ou meio de divulgação da própria

entidade sindical. Contudo, no caso concreto não foi observada a norma estatutária retrocitada, na medida em que o e-mail (ID 5625) encaminhando cópia do jornal do SINDPD-MT (Suscitante) convocando os trabalhadores das empresas particulares (DSS, Complex, Simetrya, ACPI, Intelecto na SEFAZ/MT) para a AGE realizada no dia 5 de setembro de 2012, além de não indicar a data de circulação para permitir a aferição do prazo previsto no Estatuto Social do Suscitante, traz pauta genérica “campanha salarial 2012/2013”, não especificando sequer que seria analisada pauta de reivindicações da categoria para aprovação e possível deliberação acerca do ajuizamento de dissídio coletivo.

Frise-se, por ser oportuno, que o edital de convocação de assembléia geral não se constitui mera formalidade, porquanto visa a divulgação do evento aos interessados, bem assim propiciar a organização da agenda para participação daqueles na assembléia. O prazo mínimo estabelecido pelos estatutos sociais das entidades sindicais para a publicação dos editais não pode ser desprezado, sob pena de frustração do objetivo a ser alcançado com a sua publicidade.

Por outro lado, muito embora a Justiça do Trabalho tenha avançado na flexibilização quanto às formalidades para a instauração da instância, o registro em ata da pauta de reivindicação com todas as cláusulas, bem assim a observância do prazo estatutário para a publicação dos editais de convocação para a realização das assembléias, continuam sendo requisitos essenciais para instauração do processo de Dissídio Coletivo, conforme dispõem as Orientações Jurisprudenciais da SDC a seguir transcritas:

08. DISSÍDIO COLETIVO. PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA. CAUSA DE EXTINÇÃO. (inserida em 27.03.1998)

A ata da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria.

28. EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA AGT. PUBLICAÇÃO. BASE TERRITORIAL. VALIDADE. (inserida em 19.08.1998) O edital de convocação para a AGT deve ser publicado em jornal que circule em cada um dos municípios componentes da base territorial.

32. REIVINDICAÇÕES DA CATEGORIA. FUNDAMENTAÇÃO DAS CLÁUSULAS. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 37 DO TST. (inserida em 19.08.1998) É pressuposto indispensável à constituição válida e regular da ação coletiva a apresentação em forma clausulada e fundamentada das reivindicações da categoria, conforme orientação do item VI, letra "e", da Instrução Normativa nº 4/93.

35. EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA AGT. DISPOSIÇÃO ESTATUTÁRIA ESPECÍFICA. PRAZO MÍNIMO ENTRE A PUBLICAÇÃO E A REALIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. (inserida em 07.12.1998)

Se os estatutos da entidade sindical contam com norma específica que estabeleça prazo mínimo entre a data de publicação do edital convocatório e a realização da assembléia correspondente, então a validade desta última depende da observância desse interregno.

Não observando o Suscitante as normas inseridas nas orientações jurisprudenciais n. 28 e 35 da SDC/TST não está dele dotado de legitimidade para a instauração da instância.

Ainda que assim não fosse, constata-se a ausência de pressuposto indispensável à constituição válida e regular da ação coletiva, qual seja, a ausência de registro na ata da AGE realizada em 5 de setembro de 2012, na qual teria sido deliberado sobre o ajuizamento desta demanda coletiva, da pauta de reivindicações contendo todas as cláusulas aprovadas pela categoria, nos moldes dispostos nas Orientações Jurisprudenciais n. 8 e 32 da SDC/TST.

Nem se diga que a pauta de reivindicação registrada na ata da AGE realizada em 24.2.2012 é documento apto para o ajuizamento desta ação coletiva, pois naquela assembleia apenas foi eleita pelos presentes uma delegada dos empregados em empresas particulares para representá-los na aprovação da pauta, não se tratando naquela oportunidade sobre a instauração da instância, sendo esta deliberação aprovada apenas na AGE realizada em 5.9.2012, porém, sem qualquer discussão e aprovação das cláusulas que integram a pauta reivindicatória da categoria, conforme pode ser aferido pelo teor da ata em questão (ID 5822).

A jurisprudência da colenda Corte Superior Trabalhista assim se manifesta:

RECURSOS ORDINÁRIOS. IRREGULARIDADES NO AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO. Pauta de reivindicações não registrada na ata da assembleia geral. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 08 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte. Falta de fundamentação das Cláusulas reivindicadas. Contrariedade à diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte. Não preenchimento de condições para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Extinção do processo sem resolução do mérito que se decreta, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. (RODC 2029600-80.2005.5.02.0000, Ac. SDC, Relator Ministro Fernando Eizo Ono, julg. em 13.12.2010 e pub. 25.02.2011)

DISSÍDIO COLETIVO. TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE MOGI DAS CRUZES, SUZANO, GUARAREMA, BIRITIBA MIRIM E SALESÓPOLIS. ILEGITIMIDADE ATIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS CLÁUSULAS NA REPRESENTAÇÃO E PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 37 E ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 8 E 29 DA SDC DO TST. EXTINÇÃO. Não atendendo, o Sindicato profissional suscitante, à exigência contida no PN nº 37 da SDC, qual seja a fundamentação dos pedidos constantes da representação, está desatendido pressuposto indispensável e regular da ação coletiva, levando à extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Do mesmo modo, a ausência do registro da pauta de reivindicações, na ata da assembleia geral realizada, causa a extinção do feito, ante a impossibilidade de se constatar se as reivindicações da categoria refletem realmente a vontade dos trabalhadores. É que, nos termos da OJ nº 8 da SDC, a ata da assembleia, que representa elemento legitimador da atuação da entidade

sindical, deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria. Desse modo, embora por outros fundamentos, dá-se provimento ao recurso patronal para, reformando a decisão a quo, julgar extinto o feito, sem resolução de mérito, pela ausência de requisitos indispensáveis a legitimarem o Sindicato profissional a ajuizar o dissídio coletivo em nome da categoria que representa. Recurso ordinário patronal provido. (RODC – 100826/2003-900-02-00, Ac. SDC, Relator Ministra Dora Maria da Costa, julg. em 14.08.2008 e pub. DJ em 29.08.2008 - destaquei)

RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO. SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE GUARULHOS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS CLÁUSULAS NA REPRESENTAÇÃO E PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 37 E ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 8 E 29 DA SDC DO TST. Aponta o Ministério Público do Trabalho o não cumprimento, pelo Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública Municipal de Guarulhos, de formalidades necessárias para o ajuizamento do dissídio coletivo. Com efeito, o Sindicato suscitante não observou a exigência contida no PN nº 37 da SDC, em relação à fundamentação dos pedidos constantes da representação, restando desatendido um dos pressupostos indispensáveis e regulares da ação coletiva. Do mesmo modo em relação à OJ nº 8 da SDC, segundo a qual a ata da assembléia - elemento legitimador da atuação da entidade sindical -, deve registrar obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria, sob pena de não se poder afirmar se as reivindicações encaminhadas ao suscitado refletiram realmente a vontade dos trabalhadores. Desse modo, constatando-se tais irregularidades, embora com fundamento diverso, nos termos do art. 267, IV, do CPC, mantém-se a decisão regional que declarou a extinção do feito, sem resolução de mérito, e nega-se provimento ao recurso. Recurso ordinário não provido.” (RODC-2027800-17.2005.5.02.0000, julg. em 09.11.2009, relatora Ministra Dora Maria da Costa, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, pub. DEJT em 20.11.2009 - destaquei)

RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO -EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha sua autorização, que pressupõe a realização de assembléia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um quorum real, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reivindicações da referida categoria, imprimindo-lhes assim, legitimidade, o que restou inobservado na hipótese dos autos. Por outro lado, não houve a demonstração inequívoca da exaustão das tentativas de negociação prévia, pressuposto indispensável de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (inobservância do art. 114, § 2º, da CF). Recurso Ordinário provido para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC. (RODC - 531485-38.1999.5.02.5555, Relator Ministro Valdir Righetto, julg. em 16.08.99, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, pub. DJ em 24.09.99 - destaquei)

DISSÍDIO COLETIVO. ATA DA ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. PAUTA DE REIVINDICAÇÕES. TRANSCRIÇÃO DO CONTEÚDO DAS CLÁUSULAS. OBRIGATORIEDADE. 1. Se as atas das assembléias realizadas com a categoria profissional não registram os títulos das cláusulas, quanto menos o conteúdo respectivo,

resulta não atendida a exigência de transcrição do inteiro teor da pauta reivindicatória. 2. Sem o conhecimento do teor das propostas, sequer do título das cláusulas, inviabiliza-se a constatação de que a pauta de reivindicações trazida ao exame do Tribunal na petição inicial tenha sido aquela aprovada pelos trabalhadores. Pertinência da OJ nº 8/SDC-TST. 3. Correta a decisão regional que decreta a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RODC - 75600-19.2003.5.03.0000, Ac. SDC, Relator Ministro João Oreste Dalazen, julg. em 18.08.05, pub. DJ em 30.09.05)

Nesse sentido já decidiu o Pleno deste Tribunal:

DISSÍDIO COLETIVO. PAUTA DE REIVINDICAÇÕES. AUSÊNCIA. OJ N. 8 DA SDC DO COL. TST. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. De acordo com a OJ n. 8 da SDC do col. TST, 'A ata da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria'. In casu, veio aos autos ata de assembléia-geral autorizando o suscitante ajuizar dissídio de greve mas não assim aprovação da mencionada pauta reivindicatória, razão pela qual deve ser extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, IV do Código de Processo Civil.' (DC-00150.2011.000.23.00-9, Relator Des. Roberto Benatar, julg. em 25.08.2011 e pub DJE em 2.9.2011)

A despeito da apresentação das cláusulas e das respectivas causas de pedir na petição inicial, o fato dos itens reivindicados não estarem registrados na ata da assembléia geral que autorizou a instauração da instância, impossibilita que o julgador verifique se os pedidos são expressão da vontade da categoria, legitimadora da atuação da entidade sindical. Nesse contexto, justifica-se a exigência prevista na Orientação Jurisprudencial n. 8 da SDC.

Não cumpridas pelo Suscitante as formalidades legais para a instauração do dissídio, tais como, edital de convocação para a realização da assembléia geral com observância do prazo mínimo entre sua publicação e realização e, apresentação de ata de assembléia com o registro da pauta de reivindicações transcrita na exordial, não se admite a ação coletiva”.

Nesse contexto, em se tratando as irregularidades destacadas de vícios insanáveis em razão de a própria a instância já ter sido instaurada, mostra-se imperiosa a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto válido à sua instauração, nos termos do art. 267, IV, VI, do CPC.”

Ainda que assim não fosse, o Suscitante é carecedor de ação por ausência de interesse de agir.

Dispõe o § 3º do art. 616 da CLT:

Art. 616. ...

§ 3º - Havendo convenção, acordo ou sentença normativa em vigor, o dissídio coletivo

deverá ser instaurado dentro dos 60 (sessenta) dias anteriores ao respectivo termo final, para que o novo instrumento possa ter vigência no dia imediato a esse termo.

Comentando tal dispositivo leciona Ronaldo Lima dos Santos:

“A suscitação de dissídio coletivo antes do prazo de 60 dias prescrito no art. 616, § 3º, CLT, invoca a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir do postulante, tendo em vista que as condições de trabalho encontram-se regulamentadas por norma coletiva em vigor. A suscitação de dissídio coletivo antes do prazo de 60 (sessenta) dias do término da norma coletiva em vigor só terá cabimento nas hipóteses de aplicação das cláusulas rebus sic stantibus e exceptio non adimpleti contractus (art. 14, Lei n. 7.783/89).” (Sindicatos e Ações Coletivas. 3ª edição. São Paulo: Ltr, 2012, p. 337)

Conforme se observa dos autos, ID 25720, há convenção coletiva de trabalho firmada entre as partes, com vigência entre 1º de maio de 2011 a 30 de abril de 2013.

O Dissídio ora em análise foi proposto em 27 de fevereiro de 2013, ou seja, antes dos 60 dias previstos na norma acima citada.

De referido instrumento coletivo, extraio a seguinte cláusula:

“CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – NEGOCIAÇÃO COMPLEMENTAR.
Fica garantido ao SINDPD/MT, em conjunto com a FECOMÉRCIO, a abertura de negociação complementar a qualquer momento da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, visando melhoria das cláusulas econômicas aqui existentes.”

Conforme pode ser aferido na petição inicial, e foi ressaltado no parecer ministerial, o suscitante pretende uma ampla reforma da Convenção Coletiva ainda vigente, que vai muito além das cláusulas econômicas já existentes.

Para Ronaldo Lima Santos, é pressupostos específico do dissídio coletivo a “inexistência de norma coletiva em vigor, salvo se o dissídio decorrer da deflagração de greve cujo conflito verse sobre o descumprimento da própria cláusula ou condição da norma coletiva (exceptio non adimpleti contractus) ou motivado pela superveniência de fato novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente as obrigações constantes da norma coletiva vigente (rebus sic stantibus), consoante o art. 14. Da Lei n. 7. 783/89.”, o que não é o caso dos autos. (ib idem, p. 336)

Nesse sentido, o art. 873 da CLT:

Art. 873 - Decorrido mais de 1 (um) ano de sua vigência, caberá revisão das decisões que fixarem condições de trabalho, quando se tiverem modificado as circunstâncias que as ditaram, de modo que tais condições se hajam tornado injustas ou inaplicáveis. (

Continua a explicar o mestre que “o dissídio coletivo de revisão tem como objeto a reavaliação de normas e condições coletivas de trabalho fixadas em sentença normativa, e que hajam tornado injustas ou ineficazes pela modificação das circunstâncias fáticas e

jurídicas que fundamentaram a decisão judicial (arts. 873 a 875 CLT). [...] Embora o art. 873 da CLT disponha que o dissídio coletivo de revisão possui cabimento após um ano da visa da sentença normativa, na impede a instauração de instância coletiva de revisão em período inferior ao primeiro ano, desde que devidamente comprovadas as alterações nas situações de fato ou de direito que tornem excessivamente onerosa, prejudicial ou injusta para uma das partes.” (ib idem, p. 326/327, grifei).

No caso dos autos, como também pode ser aferido na peça inicial e demais documentos jungidos, o Suscitante não apresenta qualquer fato novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente as obrigações constantes da norma coletiva já existente. Não há alegação nesse sentido, sequer provas.

Ives Gandra Martins Filho, no mesmo sentido, após citar o art. 873 da CLT, explica-nos que “a alteração das condições fáticas de prestação do trabalho assalariado é que gera o interesse processual no ajuizamento da ação coletiva, uma vez que há a necessidade de fixação de novas regras jurídicas para disciplinarem a relação de trabalho no âmbito de uma determinada categoria.” (Processo Coletivo do Trabalho. 2ª edição. São Paulo: Ltr, 1996, p. 76)

Na mesma toada, Carlos Henrique Bezerra Leite sustenta que “o TST vem entendendo que a propositura de dissídio coletivo de natureza econômica durante a vigência de convenção ou acordo coletivo implica ausência de interesse processual.” (Curso de Direito Processual do Trabalho. 11ª ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 1295)

Dessa feita, com exceção das cláusulas econômicas não acordadas entre as partes, ou seja, piso normativo de algumas funções (técnicos de suporte em software, programadores, analista, pessoal área administrativa), falece ao Suscitante interesse de agir na medida em que propôs esta ação antes do prazo de 60 dias previsto no § 3º do art. 616 da CLT, ausentes os fundamentos dispostos no art. 873, também da CLT, razão pela qual, com fundamento no inciso VI do artigo 267 da CLT, o processo, no particular, deve se extinto sem julgamento de mérito.

Nesse contexto, em se tratando as irregularidades destacadas de vícios insanáveis em razão de a própria a instância já ter sido instaurada, mostra-se imperiosa a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto válido à sua instauração, bem assim interesse de agir, nos termos do art. 267, IV, VI, do CPC.”

JUSTIÇA GRATUITA

Não há previsão legal para o deferimento da assistência gratuita judiciária à pessoa jurídica, porquanto o art. 14 da Lei n.º 5.584/70 prevê que a “assistência judiciária a que se refere a n.º Lei 1.060/50, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador”, não havendo, assim, possibilidade de, em interpretação mais ampla, estender o alcance de tal dispositivo legal também à pessoa jurídica.

Contudo, mesmo se assim não entenda, não é suficiente para comprovar a dificuldade financeira do Sindicato a ensejar o deferimento da presente benesse a mera declaração firmada na inicial, dependendo para tanto, de prova inequívoca de não estar em condições financeiras de arcar com as despesas decorrente da tramitação do feito. Não se desincumbindo de tal ônus, torna-se indevida a benesse em comento. Pedido de justiça gratuita indeferido.

Custas processuais a cargo do Suscitante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas à base de 2% do valor atribuído à causa (CLT, art. 789, II, da CLT).

Dispositivo

DECIDIU o eg. Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, não admitir o dissídio coletivo em face da ilegitimidade processual do Suscitante, bem assim pela ausência de pressuposto processual de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e, ainda, por falta de interesse de agir e, por conseguinte, declarar extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC, tudo nos termos do voto da Juíza Relatora. Custas processuais, a cargo do Suscitante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas à base de 2% sobre o valor atribuído à causa (CLT, art. 789, II, da CLT).

Participaram da 5ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Desembargador **Tarcísio Régis Valente**, com a presença da Exma. Senhora Juíza Convocada **Carla Reita Faria Leal (Relatora)**, e dos Exmos. Senhores Desembargadores **Edson Bueno de Souza**, **João Carlos Ribeiro de Souza**, **Osmair Couto**, **Maria Beatriz Theodoro Gomes** e do Procurador do Trabalho Dr. **Thiago Gurjão Alves Ribeiro**. Ausentes os Exmos. Senhores Desembargadores **Roberto Benatar**, em gozo de férias regulamentares, e **Maria Berenice Carvalho Castro Souza**.

Sala de Sessões, segunda-feira, 27 de maio de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

CARLA REITA FARIA LEAL

Juíza Convocada

Relatora



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[CARLA REITA FARIA LEAL]

<http://pje.trt23.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>